



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2016

Altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para incluir expressamente a atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para incluir expressamente a atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto;

§ 2º A atividade de saboaria artesanal inclui-se nas diretrizes desta Lei e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quimicamente, o sabão é um sal de ácido graxo produzido a partir de uma reação de saponificação entre gordura e hidróxido de sódio, de potássio ou carbonato de sódio, todos álcalis (bases), historicamente lixiviados das cinzas de madeiras de lei. Contudo, algumas empresas acrescentam diversos outros componentes químicos a fim de alterar, por exemplo, o nível de hidratação, a coloração, o odor e a consistência do sabão.

Por sua vez, a saboaria artesanal consiste em atividade feita sem o emprego de máquinas, com utilização apenas de componentes primários, como óleos e álcalis. Dessa forma, o sabão produzido é livre de derivados de petróleo, lauril, sulfatos, parabenos, hidroxitolueno butilado (BHT), ácido



etilenodiamino tetra-acético (EDTA), estabilizantes, fragrâncias sintéticas, corantes artificiais ou quaisquer outros aditivos ou conservantes químicos utilizados na indústria cosmética.

Ainda assim, os artesãos que trabalham com a saboaria sofrem com a excessiva rigidez legislativa, uma vez que não existem distinções claras entre artesanato e grande indústria na atividade saboeira. Assim, um trabalhador caseiro deverá seguir as mesmas regras impostas às multinacionais do setor.

Produtos cosméticos e farmacêuticos são abordados pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*. Tal lei é regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mediante inúmeras resoluções.

O interessado em regularizar sua atividade de saboaria deverá primeiramente obter uma Autorização de Funcionamento (AFE), que exige, por exemplo: a constituição formal de uma empresa; um responsável técnico devidamente registrado no conselho regional da classe; relatório técnico de aparelhagem, maquinários e equipamentos que a empresa dispõe com suas especificações de capacidade e material; relatório técnico contendo descrição da aparelhagem de controle de qualidade, ou cópia de contrato firmado com um terceirizado; lista sucinta da natureza e espécie dos produtos.

Em seguida, precisará de regularizar seus produtos. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 211 da Anvisa, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes “são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado” (*cf.* parágrafo 1 do Anexo I). Assim, os produtos utilizados com tais finalidades deverão ser notificados ou previamente aprovados pela Anvisa, após análise técnica, a depender do respectivo grau de complexidade.

Diante do exposto, percebe-se que a complexa legislação existente para a indústria cosmética, quando aplicada para o artesão de



saboaria, torna inviável a regularização do setor. Essas barreiras normativas contrariam o interesse público comum, uma vez que o estímulo à atividade colaboraria para a proliferação de micro e pequenas empresas no setor, além de valorizar os elementos de identidade e afirmação culturais presentes no artesanato de saboaria.

Não obstante, desde o ano passado, a atividade de artesanato encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Encontra-se em vigor a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A supracitada lei, em seu art. 1º, define que artesão é “toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada”; e que “a profissão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto”.

Portanto, é essencial que a atividade de saboaria artesanal seja enquadrada de forma expressa e definitiva na Lei do Artesanato. Assim, poderá ser regulada posteriormente de forma específica e infralegal pela agência reguladora da área (Anvisa), levando-se em consideração as peculiaridades do setor, o que conferirá maior agilidade e segurança jurídica para a categoria. De tal modo, preservaremos também o interesse do consumidor final, uma vez que a Anvisa é dotada de corpo técnico apropriado para fazer a regulação e a fiscalização do setor de forma responsável e precisa, de modo a resguardar tanto os interesses dos artesãos quanto os do consumidor final.

Com a aprovação deste projeto, corrigiremos a injustiça que atualmente vigora em função de um vácuo legislativo, que permite a inclusão de artesãos, micro e pequenos empresários, em legislações excessivamente complexas voltadas para multinacionais e grandes conglomerados de produtos químicos.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos - 6360/76

Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 - 13180/15
artigo 1º